



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

**Institui a Política Estadual de Valorização das
Comunidades Ribeirinhas do Estado do Amapá
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos
termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, CONCEITOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização das Comunidades Ribeirinhas do Estado do Amapá, com o objetivo de garantir a sustentabilidade socioeconômica, a salvaguarda cultural e a dignidade humana das populações que residem às margens dos rios, canais e igarapés do território estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades ribeirinhas os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 3º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Valorização das Comunidades Ribeirinhas:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- I – Reconhecer, valorizar e proteger a importância social, cultural, histórica e econômica das comunidades ribeirinhas para o desenvolvimento do Estado do Amapá;
- II – Incentivar ações multissetoriais integradas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza extrema nas regiões de várzea e terra firme adjacente;
- III – Promover a salvaguarda e a valorização dos saberes, técnicas e medicinas tradicionais;
- IV – Estimular e subsidiar as atividades produtivas sustentáveis, a agricultura familiar, o extrativismo e a pesca artesanal;
- V – Fortalecer a identidade cultural amazônica e a autoidentificação comunitária;
- VI – Garantir o acesso prioritário e adaptado aos serviços públicos essenciais de saúde, educação, saneamento e segurança pública.

Art. 4º São diretrizes para a execução desta Política:

- I – Respeito à identidade cultural, aos costumes, às tradições locais e ao modo de vida peculiar das populações ribeirinhas;
- II – Fomento ao protagonismo comunitário e à participação ativa das lideranças locais na formulação de políticas públicas;
- II – Estímulo ao turismo de base comunitária (TBC) como vetor de geração de renda e conservação ambiental;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IV – Promoção da justiça climática, da transição ecológica e da preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade;

V – Adequação das ações do Poder Público às sazonalidades do regime das marés e dos rios da região (fenômenos do "inverno" e "verão" amazônicos).

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS E DAS AÇÕES DE VALORIZAÇÃO

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Valorização das Comunidades Ribeirinhas:

I – O Zoneamento Socioeconômico e Ecológico voltado para as áreas de influência ribeirinha;

II – As linhas de crédito diferenciadas e desburocratizadas para a produção tradicional e o turismo comunitário;

III – Os selos de certificação de origem e de sustentabilidade para os produtos oriundos do manejo ribeirinho (açaí, farinha, pescado, artesanato, entre outros);

IV – Os planos de manejo comunitário participativos.

Art. 6º No âmbito do desenvolvimento econômico e produtivo, o Poder Público incentivará:

I – A criação de cooperativas e associações de produtores ribeirinhos, visando eliminar a figura dos intermediários na cadeia comercial;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

II – A capacitação técnica adaptada à realidade local para o beneficiamento de produtos da sociobiodiversidade;

III – A infraestrutura logística mínima necessária para o escoamento da produção, incluindo a adequação de trapiches, portos comunitários e embarcações adequadas;

IV – O fortalecimento da pesca artesanal por meio do fornecimento de equipamentos de conservação (fábricas de gelo comunitárias) alimentados, preferencialmente, por matrizes energéticas limpas e renováveis.

Art. 7º Para assegurar o turismo de base comunitária, o Estado poderá:

I – Apoiar a estruturação de roteiros turísticos geridos de forma autônoma pelas próprias comunidades;

II – Promover a capacitação dos moradores em atendimento ao turista, biossegurança, conduta ambiental e gestão de pequenos negócios;

III – Divulgar os destinos de turismo comunitário nos canais oficiais de promoção turística do Estado do Amapá.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º O Poder Público buscará a contínua adequação dos serviços públicos de saúde e educação à realidade geográfica e cultural ribeirinha, observando:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

I – Na educação: calendário escolar flexível e diferenciado que respeite os ciclos da natureza, do extrativismo e do transporte fluvial local, além da inclusão de conteúdos voltados à realidade e história da Amazônia ribeirinha;

II – Na saúde: fortalecimento do atendimento itinerante por meio de barcos-hospital e equipes de Saúde da Família Fluviais (ESFF), garantindo o abastecimento regular de medicamentos e insumos de primeiros socorros nas comunidades mais isoladas.

Art. 9º O Estado incentivará o desenvolvimento de tecnologias sociais e soluções sustentáveis de saneamento básico descentralizado, captação e tratamento de água potável e fornecimento de energia limpa (solar e biomassa) para o atendimento residencial e produtivo das comunidades.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Público poderá promover, anualmente, campanhas, feiras estaduais, seminários e ações integradas de cidadania voltadas à celebração, difusão e comercialização da cultura e produção ribeirinha.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo as secretarias e órgãos setoriais responsáveis pela coordenação das ações previstas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo fundamental instituir a Política Estadual de Valorização das Comunidades Ribeirinhas do Estado do Amapá. Trata-se de uma iniciativa de vanguarda, urgente e necessária para preencher uma lacuna protetiva e de fomento em nosso ordenamento jurídico estadual, fazendo valer o preceito constitucional de redução das desigualdades regionais e sociais.

As comunidades ribeirinhas representam a expressão mais profunda, resiliente e autêntica da identidade cultural e social do povo amapaense. Ao longo de gerações, essas populações estabeleceram uma relação de simbiose e profundo respeito com os recursos hídricos e florestais do nosso Estado. O conhecimento tradicional acumulado por essas comunidades sobre o manejo da fauna, da flora e o ritmo dos rios não possui apenas um valor histórico intrínseco; ele constitui uma tecnologia social indispensável para a preservação ambiental, a manutenção da biodiversidade e o enfrentamento direto das mudanças climáticas globais. Os ribeirinhos são, por natureza e vivência, os verdadeiros guardiões dos ecossistemas de várzea e floresta do Amapá.

Para além do inestimável valor ecológico e cultural, há uma dimensão econômica vital que precisa ser chancelada pelo Estado. A subsistência e a economia dessas famílias baseiam-se na pesca artesanal, na agricultura familiar e no extrativismo sustentável — cadeias econômicas que movimentam o mercado interno dos nossos municípios. Contudo, o potencial dessa produção é historicamente freado pela ausência de uma política pública estruturada que mitigue a exploração por intermediários, melhore a logística de escoamento e



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

agregue valor comercial ao produto local. Além disso, o Turismo de Base Comunitária (TBC) surge como uma nova fronteira econômica verde, capaz de gerar emprego e renda diretamente na ponta, mantendo a floresta de pé e o rio limpo.

Infelizmente, a despeito dessa importância multidimensional, as populações ribeirinhas ainda enfrentam severas barreiras geográficas, de comunicação e socioeconômicas. A distância dos centros urbanos e a falta de políticas públicas adaptadas à sua geografia frequentemente resultam em restrições ao pleno exercício da cidadania, à segurança alimentar, ao saneamento básico e ao atendimento de saúde célere. Não se pode aplicar uma régua urbana para desenhar serviços públicos destinados a quem vive isolado pelas distâncias fluviais. A lei precisa ser moldada à realidade geográfica.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei vai além da mera declaração de direitos: ele propõe eixos práticos e ferramentas de governança, balizando a atuação do Poder Público em metas de inclusão social, fomento ao cooperativismo, incentivo ao turismo sustentável, adequação do calendário educacional e descentralização da saúde fluvial. Garantir a proteção e o desenvolvimento das comunidades ribeirinhas é cumprir o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Pela relevância social, pelo alcance econômico e pelo manifesto interesse público que reveste a matéria, conto com o indispensável apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a célere tramitação, debate e aprovação deste importante marco legal.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 11 de junho de 2026.

R. NELSON
Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”

Protocolo Digital: 6978/26 em 15/06/2026 as 07:00

PLO n.0099/26-AL